



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.963 - MG
(2012/0105494-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOACIR SOARES
ADVOGADOS : ADRIANA I BOARI DE SOUZA E OUTRO(S)
DIEGO RODRIGUES VELASCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

2. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, indeferindo-se o pedido de nulidade dos atos praticados e suspendendo-se o processo a partir da publicação do acórdão, para que seja intimada a pessoa do advogado do embargado, a fim de que preste informações acerca do falecimento deste e providencie a regularização da representação processual conforme determina o art. 43 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.963 - MG
(2012/0105494-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOACIR SOARES
ADVOGADOS : ADRIANA I BOARI DE SOUZA E OUTRO(S)
DIEGO RODRIGUES VELASCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE contra acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MIGRAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE SE MOSTRA LESIVA. CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO E/OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 528)

A embargante sustenta que a decisão restou omissa porquanto houve "inobservância da petição e documentos de fls. 497/504, que demonstram, de forma inequívoca, o falecimento do ora embargado (atestado de óbito), bem como a habilitação administrativa da viúva Sra. Vanderlene Gregoli Soares, para receber a indenização contratada" (e-STJ fl. 540).

Pleiteia a suspensão do feito por prazo determinado até que o espólio promova a regularização processual, nos moldes do artigo 265 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

Defende que "todos os atos processuais, desde o falecimento do embargado, inclusive o julgamento monocrático e colegiado, são nulos" (e-STJ fl. 542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.963 - MG
(2012/0105494-2)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação merece acolhida, em parte.

Inicialmente, afigura-se patente que não restou configurado, no aresto ora embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permita a oposição dos aclaratórios, até porque não houve a indicação de qualquer desses vícios nas razões dos aclaratórios.

De outro lado, quanto à alegação de omissão a respeito da informação de falecimento do embargado, JOACIR SOARES, noticiado pela embargante em 28.01.2014, conforme petição de e-STJ fls. 497/504, postulando a suspensão do processo e a nulidade de todos os atos processuais, assiste razão à requerente, em parte.

A suspensão do processo, prevista no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, concedendo-se prazo para a habilitação dos herdeiros.

Não obstante, não há qualquer nulidade em relação aos atos praticados até então.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de suspensão do processo a partir da morte da parte pode ensejar apenas a nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

Em outras palavras, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief* - não há nulidade se não houver dano), o que não ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos presentes autos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que a prolação de decisão denegatória de provimento do recurso especial após o óbito não gerou prejuízo para a parte recorrente, dada a tempestiva interposição de agravo regimental pelo advogado constituído pelos sucessores, o mesmo que representava a falecida.

2. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 660.397/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).

Com efeito, a constatação de que não houve inversão da sucumbência, mantendo-se vitoriosa a parte embargada, mesmo após o seu falecimento, basta-se, por si só, para que haja a conclusão de que não houve prejuízo à parte, não havendo fundamento que enseje o deferimento do pleito pela nulidade de todos os atos processuais desde o falecimento do embargado.

Assim, fica apenas determinada a suspensão do processo, na forma do artigo 265, I e § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, em parte, os embargos de declaração, indeferindo o pedido de nulidade dos atos praticados e suspendendo o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste acórdão, para a intimação da pessoa do advogado do embargado Joacir Soares, para que preste informações acerca do falecimento deste e providencie a regularização da representação processual conforme determina o art. 43 do CPC, também no prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 (dez) dias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105494-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 180.963 / MG

Números Origem: 10145084375552004 122998201117 145084375552 43755526220088130145

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOACIR SOARES
ADVOGADOS : ADRIANA I BOARI DE SOUZA E OUTRO(S)
DIEGO RODRIGUES VELASCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOACIR SOARES
ADVOGADOS : ADRIANA I BOARI DE SOUZA E OUTRO(S)
DIEGO RODRIGUES VELASCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.